



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000456-29.2018.815.0000 –**  
**2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTES:** Adriano de Farias Oliveira e Jean de Albuquerque Souza

**ADVOGADO:** Evanildo Nogueira (OAB/PB 16.929)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA, AO ARGUMENTO DE QUE AS TESTEMUNHAS SÃO DE OUVIR DIZER. IMPOSSIBILIDADE. IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Não há que se falar em impronúncia por ausência de provas da autoria, nesta fase processual, cabendo ao Conselho de Sentença dirimi-la, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos recursos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Adriano de Farias Oliveira e Jean de Albuquerque Souza, contra a decisão de fls. 640-648, que os pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal e art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, por haverem, em tese, assassinado a vítima Jessikaline Barbosa da Silva (fls. 656-668).

Registram os autos que os recorrentes, acompanhados de outros dois acusados, no dia 5 de março de 2016, em conluio de vontades e unidades de desígnios, mataram a vítima Jessikaline Barbosa da Silva, conforme conta no Laudo Tanatoscópico de fls. 257-266, bem como Laudo Tanatoscópico de fls. 55-60.

Nos termos da denúncia, a vítima teve um relacionamento com Jean de Albuquerque Souza, para quem ela “emprestou” a conta bancária e, após terminarem o relacionamento, e após investigações da Polícia Federal, ela, vítima, foi chamada a esclarecer como os valores se encontravam lá, uma vez que eram oriundo do tráfico de entorpecentes e, de pronto, contou às autoridades policiais o que havia ocorrido.

Do que se colhe da sentença de pronúncia (fls. 640-648), “a vítima, que trabalhava com transporte alternativo, dias antes de sua audiência na Justiça Federal, recebeu uma ligação pedindo uma corrida para o Parque de Vaquejada, mas a pessoa que ligou cancelou a viagem. No dia seguinte, o mesmo número logou novamente chamado a vítima para fazer uma nova corrida para a vaquejada. Ao chegar ao local combinado por telefone, a vítima foi surpreendida pelos disparos de arma de fogo.”, tendo, o magistrado, pronunciado os acusados e determinado o julgamento do feito pelo Júri Popular.

As defesas de Adriano de Farias Oliveira e Jean de Albuquerque Souza, apresentaram Recurso em Sentido Estrito, requerendo, em suas razões (fls. 656-668), impronúncia, ao argumento de que não há provas suficientes das autorias delitivas, havendo, apenas, testemunhas de “ouvir dizer”. Pedem, ainda, para recorrerem em liberdade

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento dos recursos (fls. 676-680).

Com vistas dos autos, o Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 694-705).

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 55-60, bem como há, nos autos, indícios de serem, os recorrentes, os autores do fato, conforme prova colhida durante a instrução. Além disso, os outros dois pronunciados, Francisco Zerivaldo Duarte e Alex Júnior dos Santos Brito, deixaram escoar o prazo sem interposição de recurso.

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, bastam, apenas, a prova da materialidade do fato e os indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, os recorrentes insurgem-se contra a decisão que os pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal e art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

O presente inconformismo, entretanto, não merece prosperar.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Explico.

A defesa pede a impronúncia dos recorrentes, ao argumento de que não há provas suficientes da autoria delitiva, havendo, apenas, testemunhas de “ouvir dizer”.

Para que o magistrado possa impronunciar o réu, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de provas da existência do fato, bem como, de elementos indicativos da autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando, o magistrado, para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.” (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.” (tjdft. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

Afirmar que não há provas da autoria delitiva é deveras prematuro, posto que as testemunhas seriam de, apenas, “ouvir dizer”, nessa fase inicial do procedimento do Júri, por meio da qual o magistrado, entendendo que há indícios de autoria, pronuncia o denunciado e passa ao Júri a competência do julgamento final.

Desse modo, entendo que a impronúncia se mostra frágil, de modo que agiu acertadamente o douto magistrado ao pronunciar os réus e determinar o julgamento pelo Júri Popular, juiz natural da causa.

Quanto ao pedido para recorrerem em liberdade, igualmente, o pleito não merece prosperar, uma vez que o magistrado de base, com acerto, entendeu que (fl. 647):

“Considerando que os acusados encontram-se com prisão preventiva decretada, e que não existe fato novo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que venha a justificar a revogação das prisões, e, ainda, que subsistem os motivos da clausura cautelar, provenientes da necessidade de garantir-se a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, fortalecidos após o fim da instrução, quando foram colhidos diversos indícios que apontam os réus como autores do crime e evidenciam sua periculosidade, integrando, pelo que foi apurado, uma verdadeira organização criminosa, **MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS**. Ademais, saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas também a acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça.”

Desse modo indefiro o pedido para recorrerem em liberdade.

### **3. Conclusão**

Pelo exposto, em harmonia com o parecer do douto Promotor de Justiça convocado, **nego provimento** aos recursos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -